Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa

NOTA TÉCNICA Nº 19/2025-DGIP/SE/MS

ASSUNTO

1. Trata-se de manifestação técnica para atendimento das recomendações exaradas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, por meio do Parecer n. 00907/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0049305133). Nesse sentido, o presente documento acosta elementos para **justificativa para dispensa de AIR** referente à **minuta de Portaria de designação da AgSUS** no âmbito do **Programa Especial de Saúde do Rio Doce**, bem como apresenta elementos para **declaração de não impacto financeiro**.

INTRODUÇÃO

2. Em cumprimento ao disposto no **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**, que regulamenta a análise de impacto regulatório no âmbito da administração pública federal, esta Nota Técnica visa fundamentar a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à minuta de Portaria que designa a Agência de Apoio à Gestão do SUS – AgSUS para apoiar o Ministério da Saúde nas ações necessárias para atender ao Programa Especial de Saúde do Rio Doce, nos termos do Decreto n° 12.412, de 18 de março de 2025 e apontar os motivos da não existência, até o presente, de impacto financeiro, já que o orçamento utilizado é o previsto no acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da barragem de fundão, no município de Mariana/MG, homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição nº 13.157/DF (0049314587), nos termos apontados nos parágrafos 10, 11 e 30 do Parecer n. 00907/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0049305133).

FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3. Nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada quando o ato normativo proposto tiver como objetivo disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

> Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
>
> (...)
>
> II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em

> norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

4. É exatamente esse o caso da presente proposta normativa, que visa dar efetividade direta ao disposto no art. 12, § 16, do Decreto nº 12.412, de 17 de abril de 2025, o qual estabelece:

> Art. 12. Os recursos aportados no Fundo Rio Doce, na forma do disposto no acordo, destinam-se a:
>
> (...)
>
> § 16. O Ministério da Saúde poderá, por meio de ato próprio, designar a AgSUS como instituição de apoio técnico e operacional à execução das ações previstas neste artigo.

5. Trata-se, portanto, de ato vinculado aos termos do Decreto n° 12.412, de 18 de março de 2025 e decisões judiciais relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana/MG, por consequência, o conteúdo da minuta está rigidamente vinculado ao comando normativo preexistente de hierarquia superior.

6. Adicionalmente, a proposta de designação da AgSUS encontra-se expressamente prevista no Acordo Judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Petição nº 13.157/DF (0049314587), reforçando o caráter impositivo e vinculante da medida normativa ora proposta.

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO FINANCEIRO

7. Os valores para custear as ações dispostas no Decreto n° 12.412, de 18 de março de 2025 são oriundos exclusivamente do acordo judicial, homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição nº 13.157/DF (0049314587), para reparação integral e definitiva dos danos decorrentes do rompimento da barragem de fundão, no município de Mariana/MG, por consequência, fundamentado nos termos do referido Decreto e do do acordo homologado pelo STF, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a geração de despesa pública, disposta nos artigos 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, com base no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, considera-se dispensável a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) quanto à minuta de Portaria que designa a AgSUS no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce, por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar obrigação estabelecida em norma superior, que não admite alternativas regulatórias, técnica ou juridicamente, viáveis.

9. Diante da dispensa, recomenda-se, conforme dispõe o art. 12 do Decreto nº 10.411/2020, seja realizada, em momento adequado, a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), considerando a complexidade da demanda, visando atender aos mandamentos normativos.

10. Além disso, conforme supramencionado, não se vislumbra, salvo melhor juízo, geração de despesa pública, o que afasta o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

ANDRÉ LUÍS BONIFÁCIO DE CARVALHO
Diretor do Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Bonifacio de Carvalho**, **Diretor(a) do Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa**, em 25/07/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049311952** e o código CRC **FCCEFDFA**.

Referência: Processo nº 25000.126345/2025-80 SEI nº 0049311952

Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa - DGIP
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br